



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.000283/2007-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.983 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO ELIAS FIGUEIREDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. HIPÓTESES QUE PERMITEM A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO OU DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA NO CASO EM DEBATE. MANUTENÇÃO DAS DESPESAS GLOSADAS.

Como tenho tido oportunidade de asseverar em julgados anteriores (Acórdãos nºs 2102-01.055, sessão de 09 de fevereiro de 2011; 2102-01.351, 2102-01.356 e 2102-01.366, sessão de 09 de junho de 2011; 2102-00.824, sessão de 20 de agosto de 2010; 2102-01.902, sessão de 14 de março de 2012), entendo que os recibos médicos, em si mesmos, não são uma prova absoluta para dedutibilidade das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, mormente quando as despesas forem excessivas em face dos rendimentos declarados; houver a utilização de despesas com profissional prestador objeto de súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz; houver o repetitivo argumento de que todas as despesas médicas de diferentes profissionais, vultosas, tenham sido pagas em espécie; o contribuinte fizer uso de recibos comprovadamente inidôneos; houver a negativa de prestação de serviço por parte de profissional que consta como prestador na declaração do fiscalizado; houver recibos médicos emitidos em dias não úteis, por profissionais ligados por vínculo de parentesco, tudo pago em espécie; ou houver múltiplas glosas de outras despesas (dependentes, previdência privada, pensão alimentícia, livro caixa e instrução), bem como outras infrações (omissão de rendimentos, de ganho de capital, da atividade rural), a levantar sombra de suspeição sobre todas as informações prestadas pelo contribuinte declarante.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. UTILIZAÇÃO PARA FINS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. No âmbito dos Conselhos de Contribuintes e agora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, pacífica a utilização da taxa Selic, quer como juros de mora a incidir

sobre crédito tributário em atraso, quer para atualizar os indébitos do contribuinte em face da Fazenda Federal. Entendimento em linha com o enunciado da **Súmula 1º CC nº 4**: “*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais*”. Ainda, com espeque no art. 72, *caput* e § 4º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (DOU de 23 de junho de 2009), deve-se ressaltar que os enunciados sumulares dos Conselhos de Contribuintes e do CARF são de aplicação obrigatória nos julgamentos de 2º grau. Adicionalmente, quanto à constitucionalidade da taxa Selic para fins tributários, o Supremo Tribunal Federal assentou sua higidez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, relator o Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, sessão de 18/05/2011, com se vê pelo excerto da ementa desse julgado, *verbis*: 1. *Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...).*

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 30/04/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Acácia Sayuri Wakasugi, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Francisco Marconi de Oliveira .

Relatório

Em face do contribuinte JOÃO ELIAS FIGUEIREDO, CPF/MF nº 056.384.538-49, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 25/10/2006, auto de infração (fls. 27 e seguintes), com ciência postal em 18/01/2007 (fl. 33), com glosa de despesas

médicas, que culminou com a alteração do saldo de imposto a restituir de R\$ 3.378,24 para R\$ 419,24.

Eis a motivação da autoridade fiscal para perpetrar a glosa acima (fl. 28):

Dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$ 10.760,00, tendo em vista que o contribuinte deduziu recibos emitidos por Carlos Eduardo Carvalho de Freitas, CPF.025.839.578-80, considerados inidôneos através da Súmula Administrativa de Documentação Tributária Ineficaz, publicada no D0.01/12/04.

Enquadramento Legal: art. 8º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 10ª Turma da DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-36.124, de 11 de novembro de 2009 (fls. 105 e seguintes).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 1º/12/2009 (fl. 118). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 09/12/2009 (fl. 141).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. preliminarmente, convém destacar que nos autos do processo administrativo nº 10850.000252/2005-02, a egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu pela idoneidade dos recibos emitidos pelo profissional Carlos Eduardo Carvalho de Freitas, em favor da paciente Cláudia Janete Boutros Carvalho, sendo certo que este profissional emitiu recibos válidos no período acobertado pela súmula administrativa de documentação tributária ineficaz, entre eles para o recorrente, como inclusive constou no processo administrativo que culminou na edição da referida súmula;
- II. a despesa médica glosada foi comprovada com documentação hábil e idônea, a qual foi desconsiderada pela fiscalização, sem qualquer prova para tanto, presumida como inidônea, sem qualquer lei que autorizasse tal presunção;
- III. a súmula referida não poderia retroagir à data de sua publicação (DOU de 1º de dezembro de 2004), pois somente aí os contribuintes tomaram ciência da inidoneidade dos recibos emitidos pelo profissional sumulado, ou seja, tal situação não pode atingir os tomadores de serviços que fruíram dos serviços, com pagamento do preço, agindo de boa fé;
- IV. os juros de mora não podem exceder 1% ao mês, como previsto no CTN, não podendo incidir sobre a multa de ofício. Ademais, a

aplicação deste no percentual de 150% é confiscatória, como se apreende de precedente do Supremo Tribunal Federal, devendo ser redimensionada para o percentual de 20%, como previsto no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

Em petição protocolizada neste CARF em 16/08/2010, o recorrente aditou o recurso voluntário e ressaltou que a Primeira Turma da Terceira Câmara da Terceira Seção do CARF, pelo Acórdão nº 3301-00.092, sessão de 1º de junho de 2009, havia dado provimento, por unanimidade, ao recurso por ele interposto, reconhecendo a veracidade e legitimidade dos recibos emitidos pelo profissional acima, para o ano-calendário subsequente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 1º/12/2009 (fl. 118), terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 09/12/2009 (fl. 141), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 04/01/2010, segunda-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Como tenho tido oportunidade de asseverar em julgados anteriores (Acórdãos nºs 2102-01.055, sessão de 09 de fevereiro de 2011; 2102-01.351, 2102-01.356 e 2102-01.366, sessão de 09 de junho de 2011; 2102-00.824, sessão de 20 de agosto de 2010; 2102-01.902, sessão de 14 de março de 2012), entendo que os recibos médicos, em si mesmos, não são uma prova absoluta para dedutibilidade das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, mormente quando:

1. as despesas forem excessivas em face dos rendimentos declarados;
2. houver o repetitivo argumento de que todas as despesas médicas de diferentes profissionais, vultosas, tenham sido pagas em espécie;
3. o contribuinte fizer uso de recibos comprovadamente inidôneos, aqui no caso da edição de súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz em desfavor de prestador de serviço informado na declaração de renda do autuado, o que é suficiente para lançar sombra de suspeição sobre as demais despesas médicas de outros prestadores;
4. houver a negativa de prestação de serviço por parte de profissional que consta como prestador na declaração do fiscalizado;
5. houver recibos médicos emitidos em dias não úteis, por profissionais ligados por vínculo de parentesco, tudo pagos em espécie;
6. houver múltiplas glosas de outras despesas (dependentes, previdência privada, pensão alimentícia, livro caixa e instrução), bem como outras infrações (omissão de rendimentos, de ganho de capital, da atividade

rural), a levantar sombra de suspeição sobre todas as informações prestadas pelo contribuinte declarante.

Nas hipóteses acima, a autoridade fiscal pode e deve intimar o contribuinte a comprovar o pagamento da despesa, com documentação bancária, ou mesmo a efetiva prestação do serviço com documentário médico (receitas, cópias de exames etc.). Especificamente, no caso de profissionais para os quais tenha sido emitida a súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, a jurisprudência administrativa, inclusive, autoriza a glosa e a exasperação da multa de ofício para o percentual de 150% sobre o imposto lançado (*Súmula CARF nº 40: A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício*).

Com as considerações acima, rejeito a tese defensiva de que os recibos médicos, em si mesmos, fazem prova bastante da despesa, podendo a fiscalização desconstituí-los a partir das hipóteses antes descritas, inclusive com a publicação de súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz.

No caso destes autos, vê-se que a despesa glosada refere-se a profissional sumulado pelo Ato Declaratório nº 42, de 30 de novembro de 2004, emitido pelo Senhor Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto – SP (fl. 100), e, nessa situação, efetivamente o contribuinte tem que fazer uma prova adicional da higidez da despesa, além do mero recibo médico, com comprovação do efetivo pagamento ou com documentário médico que explicita de forma iniludível a prestação do serviço. Observe-se que a súmula não faz uma presunção *iuris tantum*, absoluta, de que o profissional sumulado não prestou qualquer serviço médico, mas apenas se inverte a presunção normal de que os recibos são a prova bastante para dedução da despesa, pois a investigação no prestador denuncia que este forneceu recibos graciosos, passando-se a exigir agora que o tomador do serviço agregue uma prova adicional da concretização do serviço, já que o profissional sumulado pode ter efetivamente prestado o serviço.

Ainda, alega o recorrente que a Primeira Turma da Terceira Câmara da Terceira Seção do CARF havia dado provimento, por unanimidade, ao recurso por ele interposto, reconhecendo a veracidade e legitimidade dos recibos emitidos pelo profissional acima, para o ano-calendário 2003, subsequente ao aqui em debate. Ora, neste caso, além do profissional ter confirmado a prestação do serviço no AC 2003, houve a prova parcial do pagamento do serviço, como se vê pelo excerto abaixo colacionado do Acórdão nº 3301-00.092:

No presente caso, o psicólogo Carlos Eduardo Carvalho de Freitas reconheceu no processo que deu origem à Súmula Documentação Tributariamente Ineficaz (processo n. 10850.002847/2004-11), que recebeu os valores informados pelo Recorrente (fl. 198).

Deve-se salientar, outrossim, que o Recorrente comprovou o pagamento em cheque de R\$ 800,00 (oitocentos reais), correspondente ao último recibo (fls. 15, 122, 242).

Ao mesmo tempo em que o referido profissional confirmou os pagamentos do Recorrente e de terceiros (item 7.13, fl. 187; item 7.17, fl. 190; item 7.19.2, fl. 193; item 7.23.1, fl. 195; item 7.26.1; p. 196); negou que tenha recebido valores de vários outros contribuintes (item 7.15, fl. 188; item 7.19.3, fl. 193; item 7.20.1, fl. 193; item 7.21.1, fl. 194; item 7.23, p. 194/195; item 7.24.1, fl. 195; item 7.26, fl. 196).

Reconhece, ainda, no mesmo processo que deu origem à Súmula que prestou os serviços, consistentes em “Hipinoterapia e T. de base analítica” (Sr. João Elias Figueiredo) e “T. de Base Analítica e TR. De Casal” (Sonia Aparecida) (conforme fl. 195).

Deve-se salientar, outrossim, que o próprio profissional Carlos Eduardo de Freitas apresentou novas declarações confirmando o que dissera no processo administrativo da Súmula (fls. 20/21, fls. 116/117, 236/237).

Entretanto, no caso destes autos, referente ao ano-calendário 2002, não há qualquer ratificação da prestação dos serviços médicos glosados, no importe de R\$ 10.760,00, situação que se distancia da acima referida, nem tampouco a comprovação do efetivo pagamento.

Ademais, o fato de o Primeiro Conselho de Contribuintes ter acatado recibos do profissional em debate para outros clientes, como no processo administrativo nº 10850.000252/2005-02, citado pelo recorrente, nada infirma a necessidade da comprovação adicional que ora se exige, até porque para outros tomadores deste mesmo profissional este CARF não acatou os recibos, como se pode ver no Acórdão nº 2802-00.309, unânime, sessão de 11 de maio de 2010, que restou assim ementado:

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS, PROFISSIONAL SUMULADO. MULTA QUALIFICADA, SÚMULA CARF Nº 40.

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício, Recurso Voluntário Negado.

Por tudo, em uma situação como a aqui relatada, obrigatoriamente o recorrente estava obrigado a apresentar uma prova adicional, além dos recibos de emissão do profissional Carlos Eduardo Carvalho de Freitas, para valer a dedução de tal despesa da base de cálculo do imposto de renda.

Argumenta ainda o recorrente que a Súmula não poderia retroagir à data de sua publicação, não alcançando os contribuintes que outrora fizeram uso dos recibos sumulados. Ora, a súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz busca obviamente invalidar os recibos de período pretérito, após as devidas circularizações perpetradas pela fiscalização. É um instrumento que tem efeito *ex tunc*, em face dos recibos emitidos, desconstituindo a presunção comum, da vida, de que os recibos fazem a prova bastante da prestação do serviço, pois se demonstra a inviabilidade de o profissional prestador ter executado os serviços informados pelos tomadores. Nesse cenário, por óbvio cabe ao tomador que efetivamente contratou e pagou o serviço agregar uma prova adicional da execução dele, que pode passar pela comprovação do efetivo pagamento ou mesmo com a apresentação de documentário médico pertinente.

Acatar a tese do recorrente, de aplicação da súmula para o futuro, implicaria em cancelar toda a utilização fraudulenta dos recibos passados, inclusive porque a súmula somente abrange os recibos de período determinado e já transcorrido, para os quais os tomadores já fizeram uso deles, em declarações de ajuste anual adrede preparadas e já apresentadas. De ressaltar que nada impede que o tomador passe a efetivamente a executar os serviços de sua profissão, evitando a malsinada “indústria” da venda do recibo médico, tudo a indicar que a súmula administrativa de documentação tributariamente é vocacionada para alcançar a utilização de recibos médicos gratuitos apresentados em declarações de ajuste anual passadas.

Já quanto à aplicação dos juros de mora, à taxa Selic, é matéria pacificada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, objeto, inclusive, do enunciado Sumular CARF nº 4 (DOU de 22/12/2009): “*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais*”. E como já dito, os enunciados sumulares são de aplicação obrigatória nos julgamentos das Turmas do CARF, afastando-se a presente defesa.

E, adicionalmente, quanto à constitucionalidade da taxa Selic para fins tributários, o Supremo Tribunal Federal assentou sua higidez, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, relator o Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, sessão de 18/05/2011, com se vê pelo excerto da ementa desse julgado, *verbis*:

1. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

(...)

Concluindo, deve-se anotar que nestes autos não houve o lançamento de qualquer imposto, com multa de ofício no percentual de 150%, como asseverou o recorrente, mas apenas a diminuição do saldo de imposto a restituir de R\$ 3.378,24 para R\$ 419,24 (fls. 29 e 30), ou seja, é inviável qualquer debate sobre o confisco da multa no percentual referido, pois aqui esta não foi lançada.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

CÓPIA